



GM Instaladora Eireli

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MIRLENE MANES, PREGOEIRA OFICIAL DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS - SC

**LICITAÇÃO N. 268/2021
PREGÃO N. 171/2021**

GM Instaladora Eireli, inscrita no CNPJ nº. 14.623.473/0001-50, com sede à Rua Frei Menandro Kamps, n. 298, Bairro Centro, no Município de Canoinhas/SC, por intermédio de seu Procurador Sr. Paulo Cesar Safanelli, portador da Carteira de Identidade n.º 2.318.769 SSP/SC e do CPF n.º 582.847.299-20, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa ORBENK no certame, nos termos e fundamentos que a seguir expõe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02 que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. Assim, considerando que a decisão ocorreu no dia 17 de janeiro de 2022, o prazo fatal para a interposição do recurso se dará em 20 de janeiro de 2022, sendo este recurso tempestivo.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Antônio Carlos - SC, lançou processo licitatório n. 268/2021 para a contratação de prestação de serviços terceirizados de natureza continuada. Conforme o instrumento convocatório, as empresas interessadas entregaram os envelopes com a documentação e propostas no dia 22 de dezembro de 2021 às 13h30min, data em que foram apreciadas as propostas, e, após a análise dos documentos a ora Recorrente foi inabilitada sob o entendimento de que descumpriu o item 8.1.C do edital.

É o relato necessário.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

E-mail: gm_instaladora@hotmail.com – licitacao.gminstala@gmail.com
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511
Rua Frei Menandro Kamps, 298 – Centro - Canoinhas/SC - CEP 89.460-000



III.I - DO OBJETO DO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório, do tipo menor preço, e, tendo como objeto a contratação de serviços terceirizados de natureza contínua.

1. PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 82.892.290/0001-90, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, REGISTRO DE PREÇOS, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA PARA: HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA FÍSICA INTERNA E EXTERNA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, RECEPCIONISTA E MONITOR ESCOLAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC, a ser regida pela Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Orgânica Municipal e demais normas legais federais, estaduais e municipais vigentes.

No dia 22 de dezembro de 2021, embora tenhamos apresentado atestados de capacidade técnica contendo um número de postos de trabalho muito superior a quantidade de postos licitada devidamente registrados no CRA, comprovando mais de 03 (três) anos de experiência no gerenciamento de mão de obra, foi inabilitada pela Pregoeira e equipe de Apoio com a alegação de que não foi comprovada experiência na gestão de mão de mão de recepcionista e monitor de transporte escolar.

Após ingressarmos com recurso administrativo comprovando através de inúmeras jurisprudências do TCU, TCE e TJ que nas licitações para fornecimento de mão de obra, os atestados devem comprovar experiência da gestão de pessoas e não na execução de serviços específicos constantes no edital e ainda, embora que no edital está claro que entende-se por compatível em quantidades a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de empregados licitados. A alínea “c” do edital deixa clara a situação. Inclusive a obrigatoriedade de Registro no CRA



8 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 - A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução dos serviços objetos do edital, conforme segue:

c) Apresentação de pelo menos 03 (três) atestado(s) de Capacidade Técnica para o desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, expedido por pessoas de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou, ou está executando a contento os serviços constantes dos postos de trabalho ora licitados. Entenda-se por compatível em características os atestados que comprovem prestação de serviços do objeto licitado. Entende-se por compatível em quantidades a comprovação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de empregados licitados, entende-se compatível em prazo a comprovação de prestação de serviços em cada atestado de no mínimo 12 meses.

Obs: O(s) atestados de Capacidade Técnica deverão ser registrados no CRA. Da mesma forma, o(s) mesmo(s) deverá(ão) estar visado(s) pelo responsável técnico, que deverá citar seu número de registro na CRA.

Contrariando o edital e toda jurisprudência aplicável ao caso, a nobre Pregoeira e Equipe de Apoio, ignorando o princípio da economicidade, não procurando a melhor oferta (ampla concorrência) e ainda, mesmo a ora recorrente tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração e tendo ainda, comprovado vasta experiência na gestão de mão de obra, as autoridades acima citadas decidiram que a empresa GM não possui capacidade para gerenciar 55 postos de trabalho.

Após decidir não acatar o recurso interposto pela ora recorrente, a Administração resolveu analisar os documentos da próxima colocada, qual seja, Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Ao analisar a documentação técnica apresentada pela Orbenk, o representante da empresa GM apontou que os atestados apresentados não comprovam o gerenciamento de 50% de cada posto de serviço constante no edital e ainda, um dos atestados não está registrado no CRA, mesmo assim a Pregoeira e demais membros decidiram habilitar a empresa ORBENK.



GM Instaladora Eireli

No caso da aceitação de atestado sem registro no CRA, caso esta recorrente soubesse que iriam aceitar a apresentação de Atestado sem Registro no CRA, tendo em vista que possuímos experiência comprovada na gestão de Recepcionistas e motoristas, mas não apresentamos tais atestados em função de que, pelo edital, o mesmo não é válido para as comprovações técnicas exigidas pela Administração.

Vejamos que a análise da documentação da Orbenk foi diferente daquela adotada para análise dos documentos da empresa GM.

Diante disso, a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser revista, a fim de evitar futuras nulidades que podem ocasionar prejuízo ao erário e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III.II - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente busca de todas as formas a aplicação dos princípios que norteiam o processo licitatório, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Entretanto, diante da decisão da Ilustre Pregoeira, a Administração ficou inviabilizada de optar pela melhor proposta, uma vez que a Recorrente atendeu ao instrumento convocatório e mesmo assim foi inabilitada no certame.

Na fase de lances, a Recorrente consagrou-se vencedora, ao apresentar o menor preço. Contudo, ao analisar a documentação de habilitação a Ilustre Pregoeira inabilitou a Recorrente, sob a justificativa de que a mesma não comprovou sua qualificação técnica exigida no item 8.1.C do edital, violando assim o princípio da vinculação ao texto do edital.

Ao contrário do entendimento da Pregoeira, a Recorrente demonstrou vasta experiência na prestação de serviços continuados, conforme o objeto do edital.



Desta feita, a decisão da Pregoeira vai contra a Legislação vigente, pois ao exigir comprovação de qualificação técnica na exata atividade licitada, exigência não constante do texto convocatório, restringe o caráter competitivo do certame, infringindo, ainda, a obrigação de se vincular às regras editalícias.

Ora, a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços com características idênticas ao objeto licitado está em dissonância com o art. 30, da Lei Geral de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

III.III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme já mencionado, a Recorrente apresentou os atestados que comprovam sua qualificação técnica. Contudo, a exigência de comprovação de prestação de serviços iguais os licitados, se mostra totalmente desarrazoado, pois totalmente contrário aos requisitos dispostos na legislação em vigor e no instrumento convocatório.

Desse modo, a desclassificação da Recorrente fere mortalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 69, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2006.



GM Instaladora Eireli

Assim, a exigência de atestado que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta licitação, se trata de comprovação de gestão de mão de obra, pois sendo licitação para contratação de mão de obra terceirizada, é necessário que o atestado trate de serviços ligados diretamente a gestão e administração de mão de obra, não necessitando especificar a natureza do serviço a ser prestado.

Diante disto, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente que versam sobre serviços de mão de obra, preenchem os requisitos tanto do edital quanto da Instrução Normativa, não havendo razão para não serem aceitos.

Portanto, exigir que os atestados apresentados sejam idênticos ao objeto do edital faz com que a Administração restrinja a competitividade do certame e, conseqüentemente, viola os princípios que regem as licitações, bastando a compatibilidade dos serviços prestados constantes no atestado e o objeto da licitação.

Isto porque, no que tange à prestação de serviços terceirizados, os mesmos serão executados pelos funcionários contratados pela empresa vencedora do certame.

Assim sendo, basta à Recorrente comprovar experiência com gestão de mão de obra e quanto a isso não há dúvidas da sua expertise, como se pode observar pelos atestados fornecidos por diversos órgãos públicos (Município de Jaraguá, Três Barras e Xaxim), que comprovam a sua larga experiência na área de terceirização e gestão de mão de obra, sendo esse seu principal ramo de atuação.

Importante mencionar ainda, que o processo licitatório deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.



III.IV - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação é um procedimento formal pelo qual a Administração Pública realiza a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa. O artigo 3º da Lei 8.666/93 que trata a finalidade do procedimento licitatório, é bem claro nesse sentido.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002, é obrigatória a utilização do critério do menor preço para julgamento das propostas, conforme prevê o Art. 4, X: *“para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”*.

Logo, o critério do menor preço não pode ser abandonado, tendo em vista o princípio constitucional da Economicidade e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Ainda, conforme disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, é vedada a Administração de descumprir as normas e o edital, devendo ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).



GM Instaladora Eireli

Portanto, necessário se faz a reconsideração da decisão proferida pela ilustre pregoeira, uma vez verificado que o ato fora abusivo e ilegal não encontrando amparo legal e restringindo o caráter competitivo do certame, bem como vai de encontra ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que certamente culminará até mesmo na anulação do processo licitatório.

Deste modo, verifica-se que toda a documentação acostada ao procedimento licitatório comprova a capacidade técnica da recorrente, sendo que houve formalismo exacerbado da Comissão de Licitação ao inabilitá-la.

Sendo assim, comprovado está que a recorrente preenche todos os requisitos para ser declarada vencedora do certame, pois apresentou documentação comprobatória da sua capacidade técnica, bem como, possui a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar a decisão proferida pela Pregoeira e inabilitar empresa Orbenk por também não ter comprovado a gerência de **50% de todos os cargos licitados** ou, caso a Pregoeira entenda não ser necessário comprovar experiência na **gestão de todos** cargos licitados (assim como está agindo com os atestados da Orbenk), então a decisão inicial deve ser revista e a empresa GM INSTALADORA EIRELI, ora recorrente, deve ser habilitada e declarada vencedora do certame por ter comprovado vasta experiência na gestão de mão de obra, como preconizam os Tribunais; e,



GM Instaladora Eireli

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais e com fulcro no art. 59, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 129 da Lei Geral de Licitações e disposições do Edital, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

Canoinhas - SC, 20 de janeiro de 2022.

GM Instaladora Eireli
Paulo Cesar Safanelli
Procurador
CPF 582.847.299-20
RG N.º 2.318.769 SSP/SC



-Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.” (Grifo nosso).

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (Grifo nosso).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer.

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.” (Grifo nosso).



Informativo TCU nº 277, sessões de 8 e 9/03/2016

“Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.” (Grifo nosso).

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

(...)1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa GM Instaladora Eireli, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Presencial n. 03/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de diversos serviços terceirizados para setores da administração municipal, lançado pela Prefeitura de Araquari. 2. Aplicar ao Sr. Hermes de Faveri, subscritor do edital e Secretário de Governo e Comunicação de Araquari em 2020, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. T-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da exigência editalícia que estabelece, para fins de capacitação técnica da empresa, comprovação de experiência relacionada a “todas” as funções descritas no Lote 1 e da exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% referente a cada um dos serviços descritos no Lote 1, com possível restrição ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 483/2020), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na



GM Instaladora Eireli

forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000). 3. Determinar à Prefeitura Municipal de Araquari que não proceda à prorrogação do contrato celebrado com a empresa ORBENK, em vista das **ilegalidades constatadas no Pregão Presencial n. 03/2020, com o descumprimento do art. 3º, caput e § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal**. por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário: “As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” Outrossim, a exigência de atestado que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta licitação, se trata de comprovação de gestão de mão de obra, pois sendo licitação para contratação de mão de obra terceirizada, é necessário que o atestado trate de serviços ligados diretamente a gestão e administração de mão de obra, não necessitando especificar a natureza do serviço a ser prestado. Assim, a desclassificação da Recorrente, assim como das empresas que sucederam, ressaltam o indesejável direcionamento do certame em comento, restringindo a competitividade de todos os participantes, ao passo que traz enorme prejuízo a moralidade da administração pública. (Acórdão n. 722/2020 - Grifamos)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.**” (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). (...) 1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que: 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**; 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; (Acórdão TCU nº 744/2015 – 2ª Câmara).

Ainda:



GM Instaladora Eireli

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Gestão. Mão de obra. Exceção. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 553/2016 Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

E mais:

(...)A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara) (ACÓRDÃO TCU 1168/2016).